



Assessoria Jurídica

**Processo SEI nº 102296/2024**

Assunto: Participação de 15 (quinze) servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí no “**Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP 2024**”, que será promovido pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas no período de 12 a 15 de junho, em Luís Correia - PI

Interessadas: Thais Freire Santana, Maria Olívia Silveira Reis, Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, Carlos André da Silva Batista de Souza, Matheus de Sousa Guimarães, Francisco Leite da Silva Neto, Lucas Eulálio Carvalho, Jonilson Araújo Luz, Iuri Francisco de Menezes Manicoba, Eduardo Nunes Vilarinho, Allan Felipe da Silva Lima, Raimundo da Costa Machado Neto, Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura, Hamifrancy Brito Meneses e Aurino César de Barros Nunes.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 107/2024

O epígrafado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no Art. 72, III e Art. 5º, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer acerca de processo de contratação direta, via inexigibilidade de licitação para a participação de servidores deste Tribunal de Contas no “**Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP 2024**”, que será promovido pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, no período de 12 a 15 de junho, em Luís Correia – PI.

O caderno processual se encontra instruído no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Documento de formalização da demanda (0162066); Autorização prévia da autoridade competente (0162121); Informação da Escola de Gestão e Controle atestando que foi autorizada a participação dos 15 servidores no Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP (0162686); Portfólio do evento (0163086); Documento da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano informando “que os valores de inscrição referem-se ao 2º Lote (0163088); Nota de Reserva Orçamentária 2024NR00093 (0163146); Certidões do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (0163409); Estatuto Social do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP (0163416); Justificativo de Inexigibilidade de licitação nº 23/2024 (0163436); Despacho da Divisão de Licitações e Contratos encaminhando os autos para análise e manifestação da Assistência Jurídica em Matéria de Licitações e Contratos, nos termos do art.62 da Resolução nº24/2023 (0163583) e Manifestação da Secretaria Administrativa (0163896).

Em regular instrução processual, foi carreado ao caderno virtual Justificativa de Inexigibilidade n. 23/2024 oriunda da Divisão de Licitações e Contratos (0163436), entendendo possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos aplicáveis à espécie.

Na mesma linha, merece destaque, a Manifestação da Secretaria Administrativa (0163896) que concluiu pela “possibilidade da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, objetivando a participação dos 15 servidores deste TCE/PI (já elencados anteriormente) no ‘Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP 2024’, que será promovido pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, no período de 12 a 15 de junho, em Luís Correia – PI”.

É o que basta para relatar.

Trata-se de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta, através da dispensa de licitação por inexigibilidade, para a participação de servidores deste TCE/PI no Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP 2024, que será promovido pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, no período de 12 a 15 de junho, em Luís Correia – PI.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições para todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta pode se dar por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

As duas espécies, apesar de possuírem o mesmo objeto mediato, possuem diferenças básicas decorrentes de que, no caso da inexigibilidade, não há possibilidade de competição, já na dispensa a competição é possível, porém, diante de determinadas circunstâncias, a Lei facultou alguns casos em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

Conforme explanado na Justificativa Técnica de n. 23/2024, da Divisão de Licitações e Contratos (0163436), o caso em tela a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*

[...]

*III – **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

[...]

*f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

[...]

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Mais adiante, ainda na Justificativa Técnica, a Divisão de Licitações e Contratos assevera que dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) *tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21*; b) *o serviço ser de natureza singular*, e c) *a notória especialização do profissional ou da empresa*.

Marçal Justen Filho afirma que a “inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

A Divisão de Licitações e Contratos atesta a presença dos requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A Secretaria Administrativa (0163896) exarou parecer atestando a regularidade formal do procedimento.

Ressaltamos que, quanto à natureza singular do serviço, tem-se que a singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para prestar determinado serviço e sim de características especiais. Trata-se de aspecto singular em razão da natureza intelectual que possui característica personalíssima inconfundível.

Quanto ao requisito constante do inciso VI do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, qual seja, a razão da escolha do contratado, remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição – frente à singularidade do objeto, o qual será prestado unicamente pela instituição organizadora conforme informações disponíveis no sistema eletrônico, como já justificado.

Em se tratando de cursos e eventos destinados ao aperfeiçoamento e capacitação de pessoal da Administração Pública, a doutrina e o Tribunal de Contas da União – TCU entendem que a hipótese se enquadra no regramento insculpido na Lei de Licitações. O Tribunal de Contas da União assim se manifestou ao tratar da inexigibilidade de licitação para cursos e aperfeiçoamento:

Decisão n.º 439/1998 – Plenário

(...) Defendendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pouco deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino.

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei n.º 8.666/93; (TCU Processo n.º 000.83098-4, Decisão n.º 439/1998 – Plenário).

Diante do exposto, e nos limites da análise jurídica de incumbência desta Assessoria Jurídica no que diz respeito solicitação de participação de servidores deste TCE/PI no “Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas ENAOP 2024, que será promovido pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, no período de 12 a 15 de junho em Luís Correia – PI”, observa-se que o pedido se encontra em conformidade com a legislação pertinente, razão pela qual, nos termos Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favorável** pela contratação direta por inexigibilidade de licitação pretendida no presente processo.

Este é o parecer, s. m. j.

Datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio, Consultor Técnico**, em 13/05/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO, Auditor de Controle Externo**, em 13/05/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0164414** e o código CRC **5115A881**.

Referência: Processo nº 102296/2024

SEI nº 0164414

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

tce@tce.pi.gov.br